

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

VOZ DE PRISÃO NO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DO
AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

NADILSON RODRIGUES TORRES

CARUARU

2017

NADILSON RODRIGUES TORRES

**VOZ DE PRISÃO NO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DO
AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Esp. Marupiraja Ramos Ribas.

CARUARU

2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____.

Presidente: Prof.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

Por pertencermos a uma sociedade, onde milhões de seres humanos convivem em constantes conflitos de interesses, o Estado, no qual depositamos uma parcela dos nossos direitos, desenvolve políticas de segurança pública para chegarmos a um objetivo, que seja a convivência harmoniosa. Impõe-nos um contexto de leis para alcançar tal objetivo e constitui agentes públicos com autoridade de agir diretamente para evitar, reprimir ou punir indivíduos que se projetem a ferir direitos alheios, defesos pela Constituição Federal. Este artigo é voltado para analisar a voz de prisão nos casos em que se encontram obrigada os agentes de segurança pública, trazendo a base jurídica deste ato de privar alguém de um direito constitucional, “o direito de ir e vir”, quando este alguém se encontrar em estado de flagrante delito, apresentando razões para que seja compreensiva e lícita a sua prisão, observando que tipo de prisão é compatível e necessária no momento da voz de prisão. Veremos a necessidade da prisão do capturado para os fins processuais. Veremos a obrigatoriedade do agente de segurança pública de agir nestas situações, isto, caminhando ao lado da responsabilidade que o mesmo possui perante a justiça, sendo ele passível de punições em casos de omissão ou excessos praticados nas circunstâncias cabíveis de decretação da voz de prisão. Abordaremos a exigência imposta ao agente de segurança pública no tocante a este assunto, mesmo com possíveis limitações em sua formação para investidura na função regular a qual é constituído. Será expostas possibilidades para melhoria do exercício da função do agente de segurança pública, tendo como base o olhar do Estado voltado a expandir as possibilidades de aquisição de conhecimentos técnicos para este agente melhor exercer seu papel, possibilitando garantir ainda mais a paz pública.

PALAVRA-CHAVES: Voz de prisão. Tipos de Prisão. Agente de Segurança Pública.

ABSTRACT

Because we belong to a society, where millions of human beings live in constant conflicts of interest, the State, in which we trust a portion of our rights, develops public security policies for us to achieve a goal, which is a harmonious coexistence. It imposes on us a context of laws to achieve this objective and constitutes public officers with the authority to act directly to avoid, repress or punish individuals who are projected to trespass the rights of others, protected by the Federal Constitution. This article is aimed at analyzing the arrest notice in cases where public security officers are forced, bringing the legal basis of this act of depriving someone of a constitutional right, "the right to come and go", when this individual is in the act of an offense, stating reasons in order to be understandable and licit his arrest, noting what type of arrest is compatible and necessary at the moment of the arrest notice. We will see the need for the arrest of the captured for procedural purposes. We will see the obligation of the public security officer to act in these situations, this, alongside the responsibility they have before the justice, being them liable to punishments in cases of omission or excesses practiced in the circumstances of the of the arrest notice. We will address possible limitations in their training for investiture in the regular function which is constituted. Possibilities for improving the exercise of the function of the public security officer will be exposed, based on the State's point of view aimed at expanding the possibilities of acquiring technical knowledge for this officer to better play his role, making it possible to further guarantee public peace.

KEYWORDS: Arrest notice. Types of Arrest. Public Security Officer.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 A VESTIMENTA MODERNA DA PRISÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	10
2 ESPÉCIES DE PRISÕES NO SISTEMA PENAL VIGENTE NO BRASILEIRO..	13
3 A VOZ DE PRISÃO NO FLAGRANTE DELITO.....	15
4 DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA.....	17
5 POSSÍVEIS PUNIÇÕES PELO NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL.....	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
REFERÊNCIAS.....	24

INTRODUÇÃO

Os direitos individuais com o passar dos tempos vêm se consolidando como essenciais e inseparáveis da pessoa humana, tendo em vista a necessidade destes para que o indivíduo seja detentor do discernimento dos seus próprios atos em vida social. Todos devem ter o mínimo de vontade de defender seus direito, de almejar novas possibilidades para serem admitidas como novos direito, desde que estes sejam causadores de bons frutos para todos que vivam em sociedade.

A luta de nossos antepassados é motivo para que não deixemos de lado o que já conseguimos. Que não deixemos fechar a porta que nos propicia divulgar as necessidades que sentimos, pois estas explicitações podem gerar uma melhor forma de viver, pois são assim que nascem os direitos. Diferentemente de outros momentos da história, em que se reivindicavam direitos em um quadro social onde não havia os mínimos necessários ao ser humano, observa-se hoje que há uma conquista imensurável neste sentido, pois o fato de vivermos em uma sociedade de direitos e deveres entendemos que deve ser evolutivo este processo para chegarmos ao objetivo final que é vivermos pacificamente em sociedade.

Lembrando o que nos ensinou Cesare Beccaria, quando fala que não é de livre e espontânea vontade que o indivíduo cede parte de seus direito se não houver a garantia da preservação de seus demais direitos por completo e que espera de um ser soberano, estatal, que atue para a defesa destes (BECCARIA, 2013. pp. 16-17).

Para isso, contribuíram e contribuem vários setores de nossa sociedade, os principais são aqueles que detêm uma grande parcela de poder para representar, em um estado democrático de direito, a vontade de seus representados. Os atuais legisladores contribuem para que este movimento de evolução seja contínuo, buscando elaborar e aprimorar as leis, para que estas sejam interpretadas pelo judiciário, na medida em que as demandas chegam até eles.

O Poder Administrativo, autorizado devidamente, constitui seus agentes para que seus interesses sejam defendidos, interesses estes que são de vontade de seus consortes, para fluir harmoniosamente o convívio em sociedade. Além disto, a própria lei também outorga a membros da sociedade poderes, tendo os cidadãos a forma facultada de agir, para defender seus interesses

quando o estado não se fizer presente em determinados momentos, o que a doutrina diz ser autotutela legal.

Com esta devolução de parte do direito que entregamos ao Estado, voltando à origem, ou seja, ao indivíduo, faz com que este, mesmo não empossado em um cargo público voltado a fiscalização e o cumprimento da lei, defendam seus próprios interesses e de seus pares que venham a se sentir violentados numa situação de cometimento de um crime.

Isto é posto não por acaso, como nada existente é por acaso, tem uma função específica, ajudar a desenvolver e preservar algo já conquistado. Com um ordenamento jurídico em constante evolução, para se adequar aos novos costumes sociais, observaremos a necessidade de qualquer do povo agir com meios necessários e de forma a não produzir danos a si mesmo ou a outrem, de maneira que venha cessar os atos de quem quer que fira direitos constituídos de pares conviventes em uma sociedade.

Todos terão o direito a sua própria defesa, seja ela partindo de iniciativa própria, na legítima defesa ou do Estado através de seus agentes de segurança pública, conforme a Lei. Porém, será obrigatório àqueles constituídos pelo Estado, como agentes de segurança pública, agir pericialmente em nome da lei estatal de forma a intervir diretamente contra quem se encontra em estado de flagrante delito, conforme observa-se no artigo 301 do Código de Processo Penal vigente no Brasil, que diz: *“Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”* (BRASIL, CPP, 1941).

Juntamente com este artigo, nasce um ato que é bastante discutido, sob vários ângulos no mundo jurídico, qual seria popularmente conhecida como “Voz de Prisão”. Entretanto, sabemos que existe a “voz de prisão”, que é um tema bastante discutido na seara do processo penal, mas neste artigo a veremos como uma ferramenta utilizada constantemente pelo agente de segurança pública, sendo este agente obrigado a trabalhar de forma precária, por culpa do próprio Estado, em sentido de não fazê-lo ter o domínio pleno de tais conhecimentos, que acarretam muitas vezes o seu mau uso. Muitos não sabem da importância que tem esta ferramenta no trabalho para uma diminuição da violência. Em determinados pontos sendo até outorgada a alguém de forma inadequada, por haver um déficit nos setores ligados ao combate à violência, que ao invés de serem supridos, são realizadas formas alternativas para remediar a situação.

A voz de prisão dada a alguém faz com que este seja privado do direito de ir e vir, tal direito será suprido no estado de flagrante delito sem nenhum dano punitivo a quem a decretou de

forma legal, e nenhuma consequência negativa a quem a decretou de forma ilícita, tendo o capturado, a partir do momento do decreto de sua voz de prisão, seus demais direitos observados e passíveis de análise, acontecendo ou não a restrição destes.

O capturado em um flagrante delito, por estar à disposição da justiça deverá ser tratado como dignitário de Direitos Humanos que é, tendo direito a serem preservados e ao mesmo tempo deveres a fazer, direitos e deveres esses observados pela Constituição Federal pátria.

Os agentes de segurança pública, incumbidos de agir sem excessos, em estrito cumprimento do dever legal, por vezes deparam-se com situações que lhes proporcionam dúvidas do momento exato e da forma correta de dar voz de prisão a quem se encontra no cometimento de um crime ou logo após este. Mesmo aqueles agentes que detêm uma formação além dos ensinamentos básicos obtidos no decorrer de um curso de formação para investidura do exercício da profissão, passam por dúvidas que não deveriam existir, chegando a serem punidos por lesionar um direito alheio, intangível em momento de flagrante delito. Diante desses e outros fatos, o agente de segurança pública às vezes fica em dúvida em agir conforme a lei determina decorrente do questionamento que paira na dúvida de estar ou não em momento oportuno para agir dando voz de prisão, o que não deveria acontecer, ou acontecer de forma mínima.

No desenvolvimento deste artigo veremos como se encontra a voz de prisão nos tempos atuais, sua vestimenta moderna dentro do Processo Penal do Brasil, trazendo opiniões de doutrinadores a cerca do tema, que embasarão a nossa formação de opinião. Para sabermos detalhes do assunto “prisão”, falaremos das espécies de prisão existentes no sistema brasileiro, e será qual aplicável na prisão em flagrante delito e como se dará de forma contextualizada a prisão. Também saberemos quem está obrigado ou facultado a dar a voz de prisão.

Veremos a cerca da obrigatoriedade do agente de segurança pública em agir diante de um fato tipificado no Código Penal e demais leis que criminalizam determinadas condutas. Saberemos as possíveis punições para aqueles que, podendo e devendo, não agem na forma da lei, sendo necessário isto para o estímulo da defesa dos direitos constituídos de todos.

Será exposto um ângulo de vista que visa entender de quem seria a responsabilidade civil ou penal por erros advindos dos excessos ou omissões praticados pelo agente estatal, já que este é a personificação do Estado, Estado este que é responsável direto pela formação de seus agentes, algo que não é normalmente levado em consideração.

De modo geral, a intenção deste artigo é levar a todos não só detalhes do que seria a “Voz de Prisão”, mas levar a entender que os agentes de segurança pública, que são incumbidos de exercê-la com mais frequência, não ganham um destaque no sentido de serem mais valorizados e melhores capacitados para isso.

1 A VESTIMENTA MODERNA DA PRISÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Para começarmos a nossa linha de raciocínio, este tópico nos dará a forma vista por algumas personalidades que introduzem de forma direta e indireta à sociedade, o que sabemos por prisão e conseqüentemente o que seria voz de prisão. Somos contemplados por doutrinadores com suas buscas para encontrar a exatidão em conceituar o significado da palavra prisão, nos enriquecendo de saber, de conhecimentos acerca deste tema.

Podemos, com suas palavras de explicação, perceber como é visto o ato da prisão em uma sociedade, conseguindo chegar ao entendimento (ou o mais perto disso possível) da necessidade de acontecer este ato jurídico, respaldado pela legalidade.

O doutrinador Fernando Capez diz que: “*Prisão é a privação de liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito*”, nos levando a observar dois pontos norteadores para acontecer o ato de capturar alguém, ou seja, privar-lhe de sua liberdade, tendo a partir daí o surgimento das razões explicativas para o entendimento e para respaldar, de forma lícita, a suspensão de um direito constitucional do capturado (CAPEZ, 2007, p. 149).

É atualmente a forma mais contundente de punição dada a alguém, autorizada pela justiça nacional. Privar alguém de sua liberdade meche não só com a pessoa atingida diretamente, mas se houver esta pessoa um clico familiar, parental, ou qualquer outro de convívio, sofrerá indiretamente as conseqüências desta prisão. Não é a toa que a prisão é um tema que não se deve deixar de ser discutido, sendo todo estudo realizado acerca compartilhado e todo pensamento a cerca desse assunto, de forma bem intencionado, divulgado aos demais interessados no assunto. Temos não só a ideia de prisão deste jurista, outras ideias, de outros juristas, andam ao lado no entendimento do que seja prisão, levando a formular o amplo conceito de prisão.

A conceituação de prisão para o doutrinador Tourinho Filho é a que veremos a seguir, diz:

É a suspensão da liberdade individual, mediante a clausura. É a privação da liberdade individual de ir e vir, e, tendo em vista a prisão em regime aberto e a domiciliar, podemos definir a prisão como a privação, mais ou menos intensa, da liberdade ambulatória (TOURINHO FILHO, 2012, p. 429).

Exatamente com ensinamentos providos das palavras de reconhecidos doutrinadores desta seara, sabemos que a grande parte dos atingidos por uma prisão não entendem como surgiu este ato ou o porquê da prisão ser necessária para fins processuais, haja vista o pouco, ou nenhum, acesso aos conhecimentos jurídicos acerca do assunto.

Poucos destes sabem dos aspectos caracterizados em uma prisão, como por exemplo, a natureza jurídica que é a cautelar nos casos de flagrante delito, tendo por objetivo dessa medida cautelar, vários fatores que justificam este ato, como por exemplo, a não consumação ou exaurimento de um crime. Também é intuito desta prisão cautelar evitar a fuga de um indivíduo ao qual é imputado um ato criminoso, e até mesmo a manutenção da integridade física do imputado ou de sua vítima.

No Brasil os sistemas prisionais são superlotados, e em sua imensa maioria de pessoa que não tiveram suas formações escolares desenvolvidas. Não só por isso, a prisão para estes deixa de ser um motivo de angústia, já que as condições subumanas as quais são impostas a estes, como também a ressocialização, que na maioria das vezes não acontece, levando a estes um fim de vida pior a que possuíam antes. Também, em se falando de prisão em flagrante delito, esta será um forte elemento a ser transformado em prova, em momento processual posterior, sendo uma prova contundente na maioria dos casos.

A prisão em flagrante, outro doutrinador, Renato Brasileiro, nos mostra sua versão analítica:

Não se trata de uma medida cautelar de natureza pessoal, mas sim precautelar, porquanto não dirige a garantir o resultado final do processo, mas apenas objetiva colocar o capturado à disposição do juiz para que adote uma verdadeira medida cautelar (BRASILEIRO, 2006, p. 863).

Como já exposto, a evolução no âmbito jurídico permite hoje um relaxamento da prisão de quem se encontra em flagrante delito, sendo este um ato subsequente à voz de prisão, isso após análise da autoridade competente, um Delegado de Polícia, ou um Juiz de Direito.

Um capturado pode ser liberado após sua apresentação às autoridades judiciárias, por pagamento de fiança, ou pelo crime ser enquadrado nos aspectos exigidos pela Lei nº 9.0099/1995, que se refere a crimes de menor potencial ofensivo, tendo assim o capturado assinado um termo de comprometimento para se apresentar à justiça assim que for intimado. Estes procedimentos não serão aplicados quando o determinado crime não suportar tais benefícios, caso dos crimes de maior potencial ofensivo.

Um item que gera discussão é o fato de que seria o “logo após” do cometimento de um crime, para este ainda ser considerado estado de flagrante delito. Uma abordagem a cerca desse tema do jurista Eugênio Pacelli, nos faz pensar que é próprio deste tema a discussão que existe.

Explica-nos o jurista ao falar do que deve ser levado em consideração nesta sequência:

Não há um critério legal objetivo para definir o que seja “logo após” mencionado no art. 302, devendo a questão ser examinada sempre a partir do caso concreto, pelo sopeamento das circunstâncias do crime (OLIVEIRA, 2011, p. 528).

Por geralmente analisarem versões dos fatos acontecidos, algumas autoridades competentes acabam frustrando as perspectivas de alguns envolvidos no caso, havendo até o horrível comentário de que a justiça não está sendo feita. Geralmente as perspectivas frustradas vêm acompanhadas do mau colhimento da materialidade do crime, como também da ausência de alguns indícios da autoria do fato criminoso, nos casos em que é relaxada a prisão por falta de indícios suficientes.

De todo modo, quando se percebe um ato que se supõe flagrante delito, o melhor é que seja feito o que diz a lei, a captura do agente delitivo e a imediata apresentação à autoridade competente para análise de sua prisão, de modo não danoso ao capturado.

2 ESPÉCIES DE PRISÕES NO SISTEMA PENAL VIGENTE NO BRASILEIRO

Sabemos que no sistema penal acusatório, adotado em nosso processo penal, a prisão provisória por força da influência do princípio constitucional da liberdade provisória, é uma medida excepcional, dotada de diversas restrições e requisitos para ser imposta ao cidadão.

Por isso, defende Daniel Gerber, que a prisão provisória seja observada sob o marco garantista (GERBER, 2003. p.102). No nosso atual sistema penal nacional, e no âmbito jurídico geral, vemos um processo evolutivo em constante atividade, não podemos ter um único modelo de prisão para todos os casos em que se necessite privar alguém de sua liberdade.

É claro que, nenhuma prisão deverá ser feita com algum método ou intuito ilegal, apenas para satisfazer a vingança privada do Estado, sendo esta considerada desde sua concepção. Teremos então, para cada etapa do ato criminoso praticado, uma possível prisão cabível a ser aplicada, sendo uma forma de resposta dada pelo Estado, acompanhada de uma razão devida, sempre aos auspícios da legalidade.

No sistema Penal atuante no Brasil, encontramos dois tipos de prisões, aquela dita “*prisão sem pena*” e a dita “*prisão com pena*”. A “*prisão com pena*” não cabe na Voz de prisão em flagrante delito, pois a “*prisão com pena*” decretada, sem dúvidas alguma, só poderá existir em um momento posterior, bem fora do tempo do flagrante delito, pois nestes casos, para ser decretada a pena, haverá decorrido um tempo destinado para uma fase processual. Não é possível, e não seria interessante que a pessoa que capturou, ou sofreu com o ato criminoso, em questão de horas fizesse todas as etapas de um processo para chegar a uma condenação, seria um absurdo, deixaria inclusive a oportunidade das contraditória e ampla defesa, garantidos constitucionalmente.

A prisão com pena é imposta depois trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não tem natureza cautelar, já que o que pretende-se é a satisfação da pretensão executória do estado, a aplicação do direito punitivo. Uma das prisões possíveis no flagrante delito será a prisão Preventiva, mas para tanto o imputado deverá se enquadrar nos pontos a ser observados, sendo um a presença de indícios mínimos da autoria e materialidade do crime, outro é que o indivíduo apresente risco ao processo, à ordem econômica ou pública. Qual sentido faria deixar alguém preso por este cair em um enquadramento criminal, de forma involuntária, já que chegou a este

ponto sem qualquer intenção delitiva? É de se pensar que haveria mais consequências negativas que positivas, do ponto de vista de fazer justiça.

É notório que, para a imposição de qualquer modalidade de prisão, que se tenha como pressuposto um juízo cautelar, há convergência de duas situações, sendo que uma delas seria a dependência que deve existir do ato processual sujeitado a eiva da inépcia, onde é imprescindível a materialidade típica do fato e o indício de autoria (REVISTA SÍNTESE, 2003, p. 14).

Esta hipótese se encontra no artigo 312 do processo Penal, que trata deste tipo de prisão:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indício suficiente de autoria (BRASIL, CPP, 1941).

A prisão sem pena, prisão processual, tem natureza processual como o nome já diz, e assegura o bom andamento da investigação e do processo penal, evitando ainda, que o réu volte a praticar crimes, por não se encontrar aprisionado, devendo satisfazer os requisitos do “*fumus bonis juris*” e do “*periculum in mora*”.

Na prisão sem pena estão incluídas as prisões preventivas, prisão temporárias, e, até o advento da Lei 12.403/2011, existia a prisão em flagrante delito, propriamente dita, que a fez migrar para a característica de uma das prisões anteriores.

Atualmente a prisão sem pena, do tipo flagrante delito, têm caráter meramente detentivo, ou seja, após a implementação pela resolução N° 213/2015 do CNJ, da audiência de custódia, é necessário após lavrado o flagrante pela autoridade policial, que o autuado seja apresentado ao juiz na referido audiência, que aplicará o roteiro do artigo 310 do Código de Processo Penal.

3 A VOZ DE PRISÃO NO FLAGRANTE DELITO

Ao dar voz de prisão a alguém é declarar que este se encontra capturado, por estar em estado de flagrante delito ou por força de mandado judicial de autoridade competente, ato embasado no artigo 283 do Código de Processo Penal, trazendo para este indivíduo a ideia de estar impossibilitado de usar seu direito de ir e vir, sendo-lhe subtraído o direito de sua livre locomoção, estabelecido no artigo 5º da Constituição Federal, por haver sido flagrado no cometimento de um crime tipificado no código Penal, ou logo após este.

As circunstâncias dadas é de forma obrigatória a ação da polícia e de seus agentes decretar a voz de prisão, por força da função que exerce, e é de forma facultada a qualquer do povo, assim, não há uma forma pré-definida de palavras para proferir no momento da prisão do o criminoso. O que se deve existir é a clara divulgação da ideia de que este está sendo preso pela prática de um determinado crime, e se possível for explicar o que irá acontecer em relação a apresentação dele a uma autoridade competente.

Às vezes em ficções cinematográficas, em filmes policiais, o uso de frases clássicas onde personagens declaram a prisão do criminoso com jargões bem conhecidos, dizendo que a pessoa está presa, indicando às vezes a tipificação penal adequada, e advertindo-o por possíveis condutas a ser adotadas pelo criminoso a partir daquele momento.

Porém, esta encenação cinematográfica não é necessária a ser cumprida, como se existisse um manual de procedimentos de dar voz de prisão a alguém e devesse este ser cumprido. Vemos também nestas obras o fechamento da cena com o famoso uso das algemas, que é de se questionar, pois, como se faria isto na prática já que dificilmente qualquer do povo se faz de posse de um par de algemas a todo instante? É possível, no entanto não é comum.

Ou mesmo quem se dedicaria a decorar um Código Penal por completo para ser apto a elaborar instantaneamente a frase ideal cabível para o crime praticado no momento de uma prisão, onde geralmente o nervosismo é bem visível? Porém, por consequência do cotidiano dos agentes de segurança pública, certa praticidade destes no momento de prender alguém, já que a praticidade existe por eles agirem com mais frequência nesses casos por conta do dever de sua função, sendo também o uso de algemas, em seu labor, constante por diversos motivos, seja para sua segurança pessoal, para a segurança de terceiros ou para a segurança própria capturado.

Podemos destacar que junto com a verbalização o uso das algemas deixa bem claro ao capturado que está sendo realizada sua prisão, facilitando a compreensão do mesmo de que está sendo decretada sua prisão por algum motivo.

Em casos que qualquer do povo decretar a voz de prisão a alguém, se faz necessário para a concretização desta prisão a condução do capturado, junto com os indícios materiais do crime praticado, a uma autoridade policial competente, ou deverá haver, por parte deste popular, o acionamento da autoridade policial para que esta se faça presente ao local em que se encontre o imputado do crime.

Para a devida efetivação legal desta prisão, terá que o Estado se fazer presente, para a apuração dos fatos acontecidos e conseqüentemente decretarem alguma reprimenda aos atos criminosos praticados, tornando-se ilegal o cárcere privado, ou algum castigo violento por parte do particular que o prendeu ou pela vítima do crime praticado.

Porém, tanto para o agente de segurança pública quanto para o qualquer do povo, não se faz necessário a certeza absoluta da culpabilidade de alguém para que este seja alvo da voz de prisão, tendo como necessária a percepção de indícios da autoria e a materialidade de uma prática criminosa. Feita a condução, devidamente legal, de um suposto criminoso por qualquer do povo para uma autoridade policial, ou feita de uma autoridade policial para outra, será feita a análise das circunstâncias que poderão levar ou não o imputado a permanecer detido.

A voz de prisão no flagrante delito tem como finalidade exercer dentre outras a economia processual, tendo a natureza jurídica de prisão processual cautelar. A voz de prisão pode servir para interromper um ato criminoso ao qual ainda não houve o seu exaurimento, ou para que não venha o criminoso cometer novos crimes e também para este não sofrer nenhuma agressão à sua integridade física partindo de uma possível vingança privada.

4 DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA

O estrito cumprimento do dever legal será imposto àqueles que têm por obrigação agir em determinadas situações por exercer uma função constituída específica para tal fim. A autoridade incumbida de agir fará isto na clara intenção de cumprir a lei, agindo com um fato típico, mas, fora do enquadramento do instituto da antijuridicidade, em se tratando de subtrair o direito de “ir e vir” de alguém, por exemplo.

O cumprimento do dever legal para o agente de segurança pública é aquele de intervir diretamente no direito alheio, em nome do Estado, agindo fora do citado instituto da antijuridicidade, visto ao qual é inerente o seu cargo. Pois, tal como aborda o assunto, o jurista Pedro Lenza assevera que o direito de “ir e vir” não são absolutos, pois às vezes ocorre em fatos concretos conflitos com outros direitos, e no qual prevalecerá apenas um, onde deverá haver uma análise posterior por parte de um Magistrado para cada caso acontecido, se a própria Constituição já não o prever (LENZA, 2008. p. 590).

Ao pretender ser um agente de segurança pública, seja ele um Policial Militar, Policial Civil, Policial Federal, Delegado de Polícia, Agente Penitenciário, etc., o indivíduo que se submete a um concurso público, terá de saber, de modo geral, que é inerente ao cargo desejado, dentre outras atribuições, o dever legal de agir perante um flagrante delito, fazendo suas vezes legais, agindo em estrito cumprimento do dever legal decretando a voz de prisão a quem se encontre em estado de flagrante delito, incorrendo em infração penal se não a fizer como determina a lei.

Após ser classificado nas etapas eliminatórias de um certame público para ingresso em um cargo desta natureza, este candidato terá em seguida que se submeter a um curso de formação, que o capacite para isto. Mas, observando o contexto atual, onde vemos uma grande necessidade de suprir a carência dos serviços oferecidos pelo Estado a sua população, esta etapa é feita de forma acelerada em relação à forma ideal.

Ao saber que, um cidadão comum que nunca participou de nenhuma forma direta, no sentido de atuar, no setor de segurança pública, para ser considerado apto a participar deve passar por um curso de formação que se conclui em poucos meses, ao invés de um curso mais prolongado, de estudos minuciosos a cerca do que irá enfrentar no seu labor.

Daí surgem alguns problemas, as vezes, os requisitos mínimos exigidos para a investidura na função não são suficientes para este dominar com propriedade o assunto, mesmo com um curso de formação dito necessário para exercício dessa função, as vezes tendo apenas este curso em toda sua carreira profissional, fazendo com que fiquem desatualizados com as técnicas pertinentes, tendo como consequências erros em suas condutas, seja por excessos cometidos ou por ausência de algum ato necessário ao momento da voz de prisão.

Sendo isto, agravado muitas vezes pela falta de um acompanhamento estatal de atualizações de capacitação profissional, levando a crer que às vezes são excessivas e indevidas as punições que sofrem os agentes de segurança pública em decorrência das falhas acontecidas no momento de uma captura, já que o Estado tem responsabilidade objetiva pelas falhas cometidas pelos seus agentes. Muitas vezes o agente de segurança pública toma iniciativa própria, sem nenhum incentivo estatal, ou privado, para melhoria de suas funções, sejam elas participações em seminários jurídicos, cursos de graduação na área do Direito, etc. Por vezes arcando com despesas de todos os tipos e também sacrificando seus horários de folga, sendo que quando atingem patamares de melhorias, muitos acabam migrando para outras áreas profissionais.

O agente de segurança pública, como qualquer outro trabalhador, terá horários de trabalho a cumprir, em decorrência do seu cargo, realizando suas funções devidas. Porém, não se deve entender que este agente deixará de ser autoridade ou deixará de ter o dever legal de agir em determinados momentos fora de sua jornada de trabalho. Do agente de segurança pública é cobrado, legalmente por força da Lei, o dever de agir, como vimos no artigo anterior, porém, estando em seu momento de folga ou de descanso, não dispõe de recursos que teria em seu momento de trabalho, sejam eles materiais do tipo algemas, armas não letais, armas letais, coletes a prova de balas, etc., ou de caráter humano, como o apoio de colegas de profissão para agir em vantagem numérica.

Como poderá agir o agente de segurança pública? Seria sensata a cobrança por parte do Estado que o mesmo fizesse algo além do humanamente possível? Claro que não. Mesmo sabendo que o agente de segurança pública fez juramento de agir mesmo com o risco de sua própria vida, este agente, tendo claras e prováveis razões de não agir, não responderá pelo crime de prevaricação quando não agir nessas situações que certamente o levaria a óbito.

É sem dúvidas, mais sábio e mais viável que este agente use de sua inteligência para determinar os momentos certos e oportunos para agir e assim continuar a sua melhor servidão

para com a sociedade. Mas, sendo em um momento oportuno e com condições favoráveis para agir, o agente mesmo estando fora do horário de trabalho, terá a obrigação de agir, para isto será necessário apresentar-se como autoridade, se identificando como autoridade competente para o ato, usando as formalidades legais cabíveis e se preciso a força necessária para deter quem se encontre em cometimento de um crime ou logo após este.

Podemos enxergar a necessidade desses agentes de segurança pública utilizar em seus momentos de folga prerrogativas habituais dos momentos de trabalho, tais como o uso de emblemas, documento de identificação padronizado pelo seu órgão de origem, para serem melhores identificados em situações inusitadas de ocorrência.

Assim a necessidade destes de terem o direito de portar arma de fogo em todo e qualquer ambiente que este possa frequentar em seu dia a dia, sejam eles locais públicos ou particulares, universidades, clubes, praças públicas, estabelecimentos comerciais, etc., por serem locais que estão propícios a eventos de natureza delitivas de alguns indivíduos. Será óbvio que se este agente estiver apto a agir em determinadas situações tendo condições a seu favor para cumprir o que a norma determina em relação a dar a voz de prisão a quem quer que esteja em flagrante delito ou logo após este, será de extrema importância para a segurança da sociedade, passando esta a confiar e respeitar mais a função do agente de segurança pública.

5 POSSÍVEIS PUNIÇÕES PELO NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL

Como foram levemente expostos no tópico anterior, os agentes de segurança pública está passível a sofrer punições em decorrência ao não cumprimento formal do ato de decretar voz de prisão a um indivíduo em estado de flagrante delito ou logo após este, seja ele por omissão ou por abuso de poder. Para ser exata a medida de agir, este agente não deverá cometer excessos com uma ação de buscar a todo custo o cumprimento do objetivo do seu dever, do que tem como a meta do seu trabalho, muito menos se omitir do que poderia fazer.

Nos ensina o Doutrinador Guilherme de Souza Nucci, comentando a cerca do abuso de autoridade: “*comete abuso de autoridade aquele que incorre no artigo 4º- A, da Lei 4.898/65, “ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual sem as formalidades legais ou com abuso de poder”* (NUCCI, 2013, p. 519).

Há tipificações em códigos que se referem a punições para estes agentes, que são de nosso conhecimento, como é o caso do crime de prevaricação previsto no artigo 319 do Código Penal, que diz: “*Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal*” (BRASIL, CP, 1940).

Existem oportunidades em que as punições não poderão atingir os agentes de segurança pública, qual no exemplo em que três agentes de segurança pública se deparam com um grupo de quinze assaltantes de banco, com armamentos em quantidade e qualidades superiores aos seus. Deve ser compreensivo que, ao invés destes agentes cumprirem o que determina a lei, acerca de decretar e efetuar a prisão dos criminosos prefira salvaguardar suas próprias vidas e evitar o confronto até a chegada de reforços policiais, como também prevê a lei, chegando a ser um absurdo a condenação destes agentes numa infração penal de prevaricação por optarem a salvar suas próprias vidas.

Algumas ações dos agentes de segurança pública nem sempre são finalizadas com êxito, na interpretação final dos órgãos jurídicos, sem nenhuma má intenção destas partes, ocorrendo uma abertura que possibilita que o Estado responda civilmente por erros de seus agentes. Se não for, por último ato, comprovada a culpabilidade do capturado e houver uma exposição midiática, em que seja divulgada o que o mesmo é o cometedor de algum fato criminoso, e que em

decorrência disso, sua imagem seja prejudicada, cabe a opção de uma ação contra o estado. Este é um dos exemplos que mais acontece no nosso cotidiano.

Em se tratando de responsabilidade civil, nas situações que eventualmente alguém pleiteia na justiça indenizações de reparação por danos morais e materiais, o Estado será responsabilizado pelos seus agentes, já que estes ocupam cargos públicos. Caberá ao Estado a possibilidade da ação de regresso contra a pessoa do agente de segurança pública, quando comprovadamente exista a possibilidade.

A base para isso na Constituição Federal, em seu artigo 37, § 6º, o qual indica que o Estado é civilmente responsável pelos danos causados por seus agentes, englobando, é claro, os agentes de segurança pública. Vemos nos ensinamentos de Carvalho Filho (2006, p. 467), explicando que o Estado por ser pessoa jurídica, não tem como causar diretamente dano a ninguém, que somente seus agentes serão capazes de tal, porém, não lhe foge a responsabilidade.

Temos assim, as suas palavras: “*O Estado não pode causar dano a ninguém. Sua atuação se consubstancia por seus agentes, pessoas físicas capazes de manifestar vontade real*” (CARVALHO FILHO, 2006, p. 467). Então, nada mais correto, e dentro da legalidade, que a punição pelo erro na captura de alguém, não seja em primeiro plano dada ao agente que a fez de forma incorreta, em pleno ato de sua obrigação em decorrência de sua função, e sim o responsável devido, que é o Estado, que ficou a desejar no aspecto de capacitar melhor seus agentes.

Mas, na prática vemos o caminho sendo feito de forma inversa, punindo-se primeiro o agente, para depois, se o agente tiver como fazer, provar a sua isenção de culpa e dever de reparar o dano. Há nesse cenário um sentimento de que este agente fora indiretamente conduzido a cometer erros, por não ser capacitado de forma adequada, por omissão do estado, para exercer tão importante missão.

Em nossa sociedade, desabafos de alguns de seus integrantes a cerca da diferença entre o Brasil e alguns determinados países, por esses países outorgarem poderes e direitos aos seus agentes de forma diferenciada e mais abrangentes, gerando uma maior proteção aos seus agentes de segurança pública, que resulta na blindagem para que determinadas punições não lhes atinjam.

Isto ocorre justamente pelo não alcance deste patamar de evolução jurídica da nossa sociedade em relação aos patamares de desenvolvimento alcançados dos países envolvidos em tais comparações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho fora feito com a intenção de abrir o leque da observância a cerca do estudo da Voz de Prisão em flagrante delito relacionada com labor dos agentes de segurança pública. O tema escolhido para este artigo não é encontrado de forma abrangente no âmbito jurídico, pois a voz de prisão geralmente é analisada a parte em relação ao desenvolvimento do serviço do agente de segurança pública, que é um dos principais responsáveis pela execução da voz de prisão em nosso cotidiano.

A classe político que gerencia este país tenha a consciência de que é necessário um trato melhor na capacitação destes profissionais, já que lidam com direitos alheios a todo instante, porém sendo cobrados e punidos por erros, erros estes que podem custar vidas. No todo, esta obra vimos de forma mais simplificada possível, sem fugir do que nos ensina a seara jurídica, para ser acessível ao máximo de pessoas interessadas ao tema.

Observei que precisava expressar o conteúdo explicativo que envolve a voz de prisão no flagrante delito, tendo explicações elencadas que levará o leitor ao entendimento mínimo a cerca. A voz de prisão para quem se encontra em estado de flagrante delito será dada por qualquer do povo, de forma não obrigatória e na medida do possível, e de forma obrigatória aos agentes de segurança pública, por conveniência da função que exerce.

As Polícias e seus agentes, observarão a forma correta de agir, para não serem cometidos atos falhos no decorrer destas ações. As observações que o agente de segurança pública deve ter para desenvolver seu trabalho, não serve só para isentá-lo de alguma possível punição, existe justamente para que este agente sirva de modo mais próximo do perfeito a sociedade.

As punições não visarão atar as mãos daqueles que tem o nítido interesse de agir realizando o bem ao próximo, mas sim, de afetar àqueles que agem de má vontade, de má fé, se prevalecendo do cargo que exercem para tirar proveito para si, com não deve ser em qualquer segmento Público. Podem ser geradas estas punições aos que são obrigados a agir e não agem dentro de suas obrigações advindas do estrito cumprimento do dever legal pelo cargo ao qual são constituídos.

Sendo também passíveis de punição os praticantes de excessos, considerados ilegais e fora de cabimento para o ato de dar voz de prisão a alguém. Isto comprovadamente o dolo ou culpa do agente. Porém, com toda cobrança que há aos agentes de segurança pública, vemos estes

em uma certa desvantagem por não haver políticas públicas para melhorias das suas capacitações, ou algum tipo de incentivo que promova para estes profissionais o interesse de buscar atualizações aos avanços jurídicos, na parte tocante ao seu exercício profissional, como por exemplo capacitá-los para melhor agir em um ato de decretar a voz de prisão.

Diante disso, sem sombra de dúvidas, capacidade plena de adquirir conhecimentos e transformá-los em ferramentas do seu trabalho para obter bons frutos, este agente de segurança pública tem, demonstrando isso no seu cotidiano trabalho, apesar de suas impostas limitações.

Com a gritante necessidade de haver investimentos na capacitação dos profissionais de segurança pública, deve o estado voltar uma parte maior da sua atenção para combater este que é, de fato, um dos causadores do aumento da violência que assola nosso cotidiano. Fazendo isto oferecerá um melhor serviço de segurança pública para a sociedade. Assim, finalizo a exposição desta minha concepção, da ideia que trata de um tema tão presente no meu cotidiano.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 7. ed. São Paulo: Martin Claret, 2013.

BRASIL. **Decreto lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Dispõe do Código de Processo Penal, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 10. jun. 2017.

_____. **Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Dispõe do Código Penal, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 17. jul. 2017.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 16. mai. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

GERBER, Daniel. **Prisão em flagrante: uma abordagem garantista**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. São Paulo: Forense, 2013.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

Revista síntese de direito penal e processo penal. Vol. 4. Porto Alegre: Síntese, 2003.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal comentado.** 11. ed. São Paulo: RT, 2012.